



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800690-17.2025.8.19.0001

Embargante: PAULO ROBERTO DA SILVA SIDRIN JUNIOR
(Thais Menezes Teixeira da Silva Pinto, OAB/RJ nº 203.142)

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos pela Defesa contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o acórdão embargado possui omissão, contradição e obscuridade; e (ii) o prequestionamento de dispositivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração que não se prestam a prequestionar normas com o fim de viabilizar a admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo esse o meio adequado para tal fim.

4. Pela simples leitura do acórdão de id. 23, constata-se que todas as matérias devolvidas a





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

este Tribunal foram devidamente apreciadas, analisadas e decididas, de forma expressa ou implícita, pelo Colegiado da Segunda Câmara Criminal, inexistindo qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser sanada.

5. O aresto impugnado examinou de maneira exaustiva tanto as razões quanto as contrarrazões recursais, concluindo pelo desprovimento dos recursos.

6. Verifica-se que todas as questões levantadas pela Defesa foram devidamente examinadas no acórdão embargado, que apresentou fundamentação suficiente para a manutenção da condenação e do regime prisional fixado

7. Insta salientar que as alegadas omissões, contradições e obscuridades nada mais representam do que inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando, por meio de embargos de declaração, a rediscussão do mérito da controvérsia, sendo certo que a mera insatisfação com a solução da lide não se confunde com ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

8. Trata-se, portanto, de uso manifestamente inadequado dos embargos de declaração, em afronta ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, que restringe o cabimento desse recurso às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

9. Rejeito o prequestionamento da matéria, eis que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Conhecimento e rejeição dos embargos.

Dispositivos Relevantes Citados: Código De Processo Penal, Art. 619.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ - Edcl No Resp: 1804965 Sp 2019/0080335-5, Relator.: Ministra Nancy Andrichi, Julgamento: 26/08/2020, S2 - Segunda Seção, Data De Publicação: Dje 28/09/2020; STJ - Edcl no Agint no Resp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento: 21/02/2022, T4 - Quarta Turma, Publicação: Dje 25/02/2022; STJ, Agint no Resp 1920967/Sp, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado Em 03/05/2021, Dje 05/05/2021. TJ-RJ - Apl: 02755658020208190001, Relator.: Des(A). Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes, Julgamento: 04/04/2023, Segunda Câmara Criminal, Publicação: 12/04/2023; TJ-RJ - Rcl: 00118314520208190000, Relator.: Des(A). Joaquim Domingos de Almeida Neto, Julgamento: 23/07/2020, Sétima Câmara Criminal, Publicação: 28/07/2020.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800690-17.2025.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PAULO ROBERTO DA SILVA SIDRIN JUNIOR, assistido pela Dr^a. Thais Menezes Teixeira da Silva Pinto, contra acórdão desta Egrégia Segunda Câmara Criminal (id. 48), que conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto pela Defesa.

O aludido acórdão de id. 48 restou assim ementado:

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 35, *CAPUT*, C/C ART. 40, IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar PAULO ROBERTO DA SILVA SIDRIN JÚNIOR, por infração à norma comportamental do art. 35, *caput*, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 980 (novecentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se são cabíveis: (i) a absolvição do apelante por insuficiência das provas; (ii) a absolvição por ausência de estabilidade e permanência da alegada associação para o tráfico de drogas; (iii) a redução da fração aplicada pela agravante da reincidência; (iv) o afastamento ou redução da causa especial de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/06; e (v) o abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria que restaram sobejamente comprovadas nos autos.

4. São lavrados vários autos de prisão em flagrante diariamente, em ocorrências similares e em situações extremas de perigo, não havendo, por conseguinte, como exigir precisão de detalhes dos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

policiais, ainda mais em juízo, quando os depoimentos são prestados costumeiramente alguns meses após os fatos.

5. Não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que se faz alusão no art. 203 do Código de Processo Penal.

6. Não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.

7. Incabível a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória. Ausência de imagens das câmeras corporais que, por si só, não conduz à absolvição, sobretudo diante da inexistência de demonstração de omissão deliberada do Estado e da robustez do conjunto probatório constante dos autos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Cabe à Defesa demonstrar que as circunstâncias não se deram como sobejamente comprovadas pela prova produzida durante a instrução criminal, sob pena de se subverter o disposto no art. 156, *caput*, 1ª parte, do Código de Processo Penal, tendo, entretanto, escolhido permanecer silente.

9. As circunstâncias e o local em que se deu a prisão em flagrante (o apelante foi preso no interior do Complexo dos Bancários, na Comunidade INPS, localidade notoriamente dominada pela facção criminosa Terceiro Comando Puro, portando uma pistola, acessórios, munições e um rádio transmissor, apetrechos característicos da função de “segurança” ou “contenção” do tráfico, denotando uma clara divisão de tarefas e uma estrutura hierarquizada), não deixam dúvidas de que o apelante estava associado, de forma estável e permanente, aos demais traficantes não identificados do Terceiro Comando Puro, o que caracteriza o crime do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao considerar que as provas colhidas durante a instrução criminal, indicando a estabilidade, são idôneas para caracterizar a associação para o tráfico. Precedentes.

11. Dosimetria da Pena. Fixação da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº. 0800690-17.2025.8.19.0001 - LS

FL. 6





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

12. Primeira fase. Manutenção. O Juízo *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

13. Segunda fase. Reincidência. Agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal corretamente reconhecida. Pleito defensivo de desproporcionalidade do *quantum* de exasperação da pena. Acolhimento. O Juízo *a quo* aumentou a pena-base em 1 (um) ano, sem, contudo, justificar o incremento acima do parâmetro estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça até mesmo para a hipótese de reincidência específica, consoante se pode constatar pelo Tema Repetitivo 1.172, que fixou a seguinte tese: “A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso”.

14. Terceira Fase. Incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei nº. 11.343/06, que restou devidamente comprovada pelo laudo de exame em arma de fogo, pelo laudo de exame em munições, bem como pela prova oral.

15. Não merece prosperar o pleito de redução da fração aplicada na causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº. 11.343/06, porquanto o Magistrado sentenciante apresentou fundamentação concreta e idônea para a incidência da fração de aumento de 1/4 (um quarto), ressaltando que o armamento era utilizado no contexto da atividade de traficância para assegurar sua execução, proteção territorial e intimidação coletiva, o que evidencia maior gravidade da conduta e justifica a exasperação da pena.

16. Reprimenda penal redimensionada para fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (dias) de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.

17. Incabível o acolhimento do pleito defensivo de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena para o regime semiaberto, devendo ser mantido o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão de sua reincidência, já que o art. 33, §2º, “b”, do Código Penal só é aplicável para “condenado não reincidente”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Conhecimento e parcial provimento do recurso.”





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

No decorrer do recurso, o embargante afirmou que “a referência expressa à circunstância de que de que o acusado teria escolhido permanecer silente, justamente no contexto em que se afirma competir à Defesa demonstrar versão diversa dos fatos, suscita dúvida objetiva quanto à utilização do silêncio como elemento desfavorável à posição defensiva”, sustentando que “o exercício do direito ao silêncio não pode ser interpretado em prejuízo do acusado, nem funcionar como elemento de reforço da hipótese acusatória”.

Asseverou o embargante que “ao manter a condenação o acórdão fundamentou a presença do vínculo associativo essencialmente nas circunstâncias do flagrante, fazendo referência ao fato de o embargante ter sido preso em localidade supostamente dominada pelo Terceiro Comando Puro, portando arma de fogo e rádio transmissor, considerados apetrechos característicos de atividade de segurança ou contenção do tráfico.” Aduziu que “o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questão jurídica extremamente próxima no HC 739.951/RJ, assentando que o flagrante ocorrido em comunidade dominada por facção criminosa não permite, por si só, presumir vínculo associativo estável e permanente, sob pena de inversão do ônus probatório e imposição à defesa de prova negativa”.

Ademais, destacou que “o acórdão também reconheceu expressamente que as imagens produzidas pelas câmeras corporais dos agentes foram encaminhadas ao Juízo e, posteriormente, tornaram-se parcialmente indisponíveis em razão de expurgo automático decorrente da política ordinária de retenção do sistema”, tendo concluído que “a ausência das gravações não evidenciaria omissão deliberada ou atuação negligente do Estado”. Sustentou, contudo, que “tratava-se de prova efetivamente produzida por agentes públicos, cuja existência foi reconhecida, e que teria sido encaminhada ao próprio Poder Judiciário”, requerendo o enfrentamento da matéria “sob a perspectiva dos artigos 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal”.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Salientou, ainda, que “o acórdão manteve a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/4, afirmando que o armamento estaria sendo utilizado para assegurar a traficância, proteção territorial e intimidação coletiva”. Argumenta que “o próprio julgado registrou que a Defesa sustentou não ter sido atribuída ao embargante a autoria dos disparos efetuados contra a guarnição policial”, requerendo o esclarecimento acerca de “qual circunstância concreta e individualmente atribuível ao embargante, justifica sua aplicação no patamar de 1/4 e não na fração mínima”.

Por fim, aduziu que “o acórdão manteve o regime inicialmente fechado sob o fundamento de que o embargante é reincidente”, embora “a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo o próprio acórdão registrado que as demais circunstâncias judiciais não eram desfavoráveis ao acusado”. Sustentou que, fixada a pena definitiva em 04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, “a reincidência, isoladamente considerada, não seria suficiente para impor automaticamente o regime inicial fechado”, requerendo a indicação dos elementos concretos que justificaram a imposição do regime gravoso.

Por tais motivos, requereu o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para reconhecer as omissões apontadas, requerendo “o pronunciamento expresso acerca da incidência e interpretação dos seguintes dispositivos legais, Código de Processo Penal: artigos 156, 186, 386, VII, e 619; Lei nº 11.343/2006: artigos 35, caput, e 40, IV; Código Penal: artigos 33, §§2º e 3º, e 59”, bem como a “a manifestação expressa quanto à necessidade de demonstração concreta da estabilidade e permanência para configuração do delito de associação para o tráfico, à distribuição do ônus probatório, ao direito ao silêncio, ao dever de preservação da prova, à individualização da fração da majorante e à fundamentação necessária para imposição de regime inicial mais severo”.

É o RELATÓRIO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

V O T O

Ab initio, há que se salientar que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o recurso.

No entanto, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração não se prestam a prequestionar normas com o fim de viabilizar a admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo esse o meio adequado para tal fim.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *ad litteram*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A inexistência de omissão e contradição no acórdão embargado conduz à rejeição dos embargos de declaração.** 2. **Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes.** 3. Embargos de declaração rejeitados, com esclarecimentos. (STJ - EDcl no REsp: 1804965 SP 2019/0080335-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/08/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2020) – grifei;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. **Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.** 2.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) – grifei.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também possui jurisprudência sobre a questão, *verbatim*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO SÃO CABÍVEIS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE RECORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (TJ-RJ - APL: 02755658020208190001 202105017092, Relator.: Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, Data de Julgamento: 04/04/2023, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2023) – grifei;

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO CRIMINAL. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIAÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. **Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores.** EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS (TJ-RJ - RCL: 00118314520208190000 202029900023, Relator.: Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 23/07/2020, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/07/2020) – grifei.

Pela simples leitura do acórdão (id. 48), constata-se que todas as matérias devolvidas a este Tribunal foram devidamente apreciadas, analisadas e decididas, de forma expressa ou implícita, pelo



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Colegiado da Segunda Câmara Criminal, inexistindo qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser sanada.

Insta salientar que o aludido acórdão foi claro ao fundamentar o julgado, salientando as razões pela qual não foram acolhidos os argumentos defensivos, não havendo qualquer fundamento apto a justificar os presentes embargos de declaração.

Com efeito, verifica-se que todas as questões levantadas pela Defesa foram devidamente examinadas no acórdão embargado, que apresentou fundamentação suficiente para a manutenção da condenação e do regime prisional fixado.

Ressalte-se que, mantidos os fundamentos da decisão colegiada, torna-se desnecessário o exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente a análise daqueles capazes de infirmar, de forma concreta, a conclusão adotada pelo julgador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *ad litteram*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA VIABILIDADE DA INCLUSÃO DOS INSURGENTES NO POLO PASSIVO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA ATUAÇÃO ABUSIVA DOS SÓCIOS E OCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo nulidade a ser sanada no julgamento ora recorrido. A decisão desta relatoria dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, **o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.** 2. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-probatória da causa, atraindo





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial. Também se firmou a ausência de créditos para a satisfação das dívidas da empresa - incidência do verbete sumular n. 7/STJ. 4. O julgado está em sintonia com a moderna jurisprudência desta Corte - Súmula 83/STJ. Isso porque, com suporte nas provas dos autos, foi estipulado um contexto de dissolução irregular e abusiva da sociedade, ocasionando confusão patrimonial. Precedente. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021) – grifei.

Ademais, como é cediço, o órgão julgador não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos legais ou teses jurídicas invocados pelas partes, desde que a fundamentação adotada seja suficiente para embasar a conclusão alcançada.

Nesse contexto, verifica-se que a alegação de omissão nada mais representa do que inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, buscando, por meio de embargos de declaração, a rediscussão do mérito da controvérsia. Cumpre recordar que a mera insatisfação com a solução da lide não se confunde com omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade no julgado.

Trata-se, portanto, de uso manifestamente inadequado dos embargos de declaração, em afronta ao disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, que restringe o cabimento desse recurso às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Resta evidente, assim, que os presentes aclaratórios buscam apenas rediscutir teses já suscitadas e devidamente apreciadas, o que reforça sua inadmissibilidade.

Rejeito o prequestionamento da matéria, eis que não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e REJEITAR** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator